



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047775-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TIAGO DE OLIVEIRA, é agravado RODRIGO SANTILLI TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2047775-06.2025.8.26.0000

Agravante: Tiago de Oliveira

Agravado(a): Rodrigo Santilli Tavares

Comarca: Sorocaba

Voto n.º 494

Agravo de Instrumento. Gratuidade. Pessoa física. Indeferimento. Possibilidade, no caso concreto. Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos. Agravante que, mesmo após nova oportunidade de juntada de documentos, omitiu-se. Ausência de elementos que demonstrem impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. Valor da causa não elevado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à r. decisão de fls. 40 dos autos de origem, que indeferiu à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o autor não trouxe o documento extraído do site da Receita Federal, apesar de intimado por duas vezes, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Em 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção e arquivamento (art. 290 CPC), devendo o patrono providenciar a "queima da guia" no portal de custas. No mesmo prazo, cumpra o item "4" da decisão de fls. 19, uma vez que o documento juntado a fls. 39 é idêntico ao anterior. Intime-se

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Sustenta que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam que não auferiu rendimentos tributáveis (fls. 26/27). Requer a concessão do benefício em sede de tutela antecipada

recursal.

Sem contraminuta, visto que a parte contrária ainda não foi citada.

Despacho de fls. 10/11 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e intimou o agravante, novamente, a no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes para demonstrar que faz jus ao benefício pretendido, notadamente cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que

a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

No caso em tela, contudo, há elementos que afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, apesar de possuir salário inferior ao patamar de três salários-mínimos, não acostou demonstrações de renda ante à receita federal.

Conforme a fundamentação do despacho de fls. 10/11, pelos documentos apresentados às fls. 26 e 27 dos autos de origem, não se pode extrair os parâmetros da pesquisa realizada, não se podendo concluir que dizem respeito ao autor.

Assim, o próprio despacho intimou a parte a apresentar esclarecimentos ou juntar novo documento que comprove sua renda. Contudo, o agravante quedou-se inerte, não aproveitando a oportunidade para comprovar a situação de hipossuficiência de recursos.

Frise-se, assim, que foi concedida nova oportunidade de o agravante juntar documentos, em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, e este insistiu em omitir informações acerca da sua condição econômica. Nenhum documento comprobatório de sua renda ante à Receita Federal foi apresentado.

Ainda, nota-se que, com base na análise dos autos, que o agravante apresentou, na origem, apenas holerite informando seu salário, sem extrato de duas de suas contas bancárias, faturas de cartão de crédito, ou outros documentos que indiquem suas movimentações financeiras. Do mesmo modo, o autor não instruiu o recurso com qualquer documento do gênero.

A documentação apresentada, portanto, não permite o convencimento de que o custeio do processo impedirá o autor de seu sustento e de sua família.

Por essa razão, entende-se que o agravante, em que pese o holerite apresentado, tem condições de viabilizar a ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Recolha o agravante as custas recursais, sob pena de inscrição da dívida.

MARRONE SAMPAIO
Relator